



## SESSÃO PÚBLICA

### **Art. 175, § 2º, do CE.**

Não há afronta ao § 2º do art. 175 do Código Eleitoral se no campo destinado ao cargo de deputado estadual está grafado, apenas, o número de um candidato. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.457/SE, rel. Min. Costa Porto, em 5.12.2000.*

### **Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.**

Não se mostra apto para afastar a inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, pedido de reconsideração de decisão do TCU protocolado quando já intentada a ação de impugnação de registro. Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados. Uma vez ultrapassado o pleito, e voltando-se o recurso à garantia do registro da candidatura, fica evidenciada sua perda de objeto, mormente pelo fato de não ter o recorrente sido eleito ao cargo pretendido. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 7.12.2000.*

### **Habeas corpus. Deferimento da ordem.**

Cassação do acórdão e da sentença. Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público, em primeiro grau, deve pronunciar-se acerca da incidência dessa norma no caso concreto.

*Habeas Corpus nº 412/CE, rel. Min. Costa Porto, em 7.12.2000.*

### **Mandado de segurança. Processo eleitoral. Acórdão que proclamou o impedimento do juiz.**

O mandado de segurança só é cabível contra ato de autoridade e não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. A existência de ação contra o juiz que preside o processo eleitoral, envolvendo candidato participante do pleito, atrai a aplicação do disposto no art. 95 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.876/PE, rel. Min. Garcia Vieira, em 5.12.2000.*

### **Mandado de segurança. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Embargos declaratórios. Fungibilidade. Agravo regimental. Requisitos. Ausência.**

Não obstante seu manejo equivocado, em face do aco-

lhimento do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos declaratórios como agravo regimental, o meio processual adequado na espécie. O mandado de segurança se presta como sucedâneo recursal (Súmula-STF nº 267). O Tribunal examinou os embargos declaratórios como agravo regimental negando provimento. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.942/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 7.12.2000.*

### **Doação. Limite. Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º.**

As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.385/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2000.*

### **Agravo regimental. Prazo recursal. Dupla filiação. Inexistência.**

O tríduo para o recurso, salvo nos processos de registro, conta-se a partir da publicação do acórdão na imprensa oficial, e não de sua publicação em sessão. Se o interessado requereu seu desligamento do PFL, efetuando comunicação escrita, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, não podendo ser prejudicado por culpa do cartório eleitoral, que não promoveu as anotações necessárias. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos especiais. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.695/TO, rel. Min. Garcia Vieira, em 5.12.2000.*

### **Fungibilidade. Embargos declaratórios. Agravo regimental. Candidatura. Registro. Filiação. Duplidade.**

Acolhem-se, segundo o princípio da fungibilidade, embargos de declaração equivocadamente interpostos, por agravo regimental, indicado na legislação de regência. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. Verificada a duplidade de filiação partidária, pela falta oportunidade de comunicação do desligamento da agremiação política, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura. Não se presta o agravo regimental para provocar julgamento

de matéria não apreciada pela decisão agravada. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental e lhes negou provimento.

*Recurso Especial Eleitoral nº 17.983/TO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 7.12.2000.*

#### **Vice-prefeito. Substituição. Decisão judicial. Reeleição.**

A candidatura do vice-prefeito, que substitui o titular do cargo em decorrência de decisão judicial, configura reeleição, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

*Recurso Especial Eleitoral nº 18.104/SE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 7.12.2000.*

#### **Candidato que não se elegeu. Falta de interesse a ser tutelado no recurso. Falta de prequestionamento da alegação constante do especial.**

O candidato recorrido não se elegeu, não remanescendo interesse a ser tutelado neste recurso. Ainda que assim não fosse, a alegação constante do especial, de que as contas eram especiais e não anuais, não foi objeto de análise pelo acórdão, faltando o prequestionamento. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

*Recurso Especial Eleitoral nº 18.766/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 7.12.2000.*

#### **Investigação judicial. Intimação das partes. Recurso ordinário. Tempestividade.**

Não se tratando de processo de registro, mas sim de investigação judicial, conforme afirmado pelo ilustre juiz de primeiro grau, necessária era a regular publicação da

sentença para intimação das partes. Com esse fundamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para determinar que o Tribunal *a quo*, afastada a intempestividade, prossiga no seu julgamento.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.008/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2000.*

#### **Exceção de suspeição. Art. 95 da Lei nº 9.504/97.**

A decisão da Corte *a quo* não violou o art. 95 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68 e § 1º da Resolução nº 20.562/2000, ao contrário, deu-lhes correta interpretação legal, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, apreciando hipótese semelhante à presente, assentou que exceção de suspeição julgada improcedente não atrai a incidência do art. 95 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não representa a controvérsia ou conflito de interesses. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso especial.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.055/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2000.*

#### **Impugnação à identidade do eleitor. Recurso contra a votação.**

Eleitores impedidos de votar porque constava na folha de votação que já tinham votado. Registro de ocorrência na delegacia de polícia e apresentação de protesto e impugnação às urnas perante o juízo eleitoral. Ausência de impugnação quanto à identidade daqueles que teriam se passado pelos eleitores. Arts. 147 e 149 do Código Eleitoral. Casos isolados que não indicam fraude generalizada a determinar a nulidade dos votos das seções eleitorais. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.205/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2000.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

**ACÓRDÃO Nº 384, DE 1º.6.2000**  
**HABEAS CORPUS Nº 384/RO**  
**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**  
**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Processo penal. Requisitos da denúncia. Oportunidade de apreciação. Deputado estadual. Foro privilegiado. Autorização da Assembléia.

1. Apenas em situações especiais, é possível ao Tribunal, em questão de ordem, examinar a denúncia antes de atendendo o pedido de licença encaminhado à Assembléia Estadual em virtude de o denunciado ser deputado estadual.

2. Se a denúncia ainda não foi apreciada pelo Tribunal Regional, inviável a esta Corte Superior, examinar se ela atende ou não às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, pois tal procedimento implicaria substituir o julgamento que deverá ser realizado por aquela Corte.

3. Pedido de *habeas corpus* indeferido.

**DJ de 1º.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 410, DE 27.9.2000**  
**HABEAS CORPUS Nº 410/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Agravo regimental. *Habeas corpus*.

Proteção à liberdade de locomoção. Inidoneidade para declarar nulidade de processo criminal findo e com pena já cumprida. Não-conhecimento do pedido. Agravo prejudicado.

**DJ de 10.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 594, DE 14.9.2000**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 594/SP**  
**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Liminar que indefere efeito suspensivo a REspe. Hipótese na qual o PT requereu a aplicação dos arts. 47, 51, 52 e 57 da Lei nº 9.504/97 em relação a TV SBT, para que transmitisse a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de Osasco.

O fato de sede administrativa da emissora geradora estar situada em município vizinho àquele para o qual detém concessão de transmissão de sinal não implica a aplicação dos arts. 47, 51, 52 e 57 da Lei nº 9.504/97.

Se não há emissora geradora ou afiliada que detenha a concessão de transmissão de sinal para o município, aplica-se o art. 48 da Lei nº 9.504/97.

Exige-se que o pedido seja feito pela maioria dos partidos políticos para evitar-se eventual desequilíbrio entre os candidatos de partidos que detêm melhores condições financeiras e aqueles que não podem arcar com os custos de produção de propaganda.

Agravo improvido.

**DJ de 10.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.345, DE 5.9.2000**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.345/RS**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Dupla filiação. Cancelamento.

A má-fé do partido não pode prejudicar o candidato.

A norma do art. 22 da Lei nº 9.096/95 deve ser interpretada à luz do art. 5º, LV, da CF.

Provimento do recurso.

**DJ de 1º.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.095, DE 13.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.095/PA**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Obs- trução à ação fiscalizadora dos partidos. Resolução-TSE nº 20.101, art. 2º, § 1º, ausência de fundamentação. Decisão *extra petita*. CPC, arts. 128, 460.

1. Não há ausência de fundamentação quando a decisão judicial incorpora os argumentos apresentados pelo MP (REspe nº 13.771, publicado em sessão de 5.11.96).

2. Verificando-se que a Corte Regional analisou matéria estranha à *litis contestatio*, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento.

3. Recurso especial da Vox do Brasil Pesquisas e Participações Ltda. a que se dá provimento.

Recurso especial da Delta Publicidade S/A, prejudicado.

**DJ de 10.11.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.243, DE 24.10.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.243/PR**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato julgada procedente. Suposta adoção do rito especial previsto na

LC nº 64/90. Deliberação de matéria constitucional. *Quorum*. Declaração de inelegibilidade. Termo inicial.

A respeito da adoção do rito especial previsto na LC nº 64/90 nada se argüiu perante o juízo de origem. Depois, adotado o rito ordinário após a contestação, deferiu-se às partes ampla possibilidade de defesa, inexistindo prejuízo comprovado, não se podendo cogitar de nulidade.

Também não há nulidade se a deliberação sobre matéria constitucional se deu na forma estatuída no RI do TRE. O art. 19 do Código Eleitoral só se aplica ao TSE.

Julgada procedente a ação, o prazo de inelegibilidade flui da data da eleição em que se apurou o abuso. A discussão dos fatos e circunstâncias da causa, envolvendo o oferecimento de dádiva e compra de votos, é vedada na instância especial por aplicação das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Recurso parcialmente provido.

**DJ de 1º.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.320, DE 14.9.2000**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.320/PB**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional que negou provimento a agravo de instrumento intempestivo. Não-apreciação da questão de mérito.

Não havendo manifestação, pelo acórdão regional, da matéria trazida nas razões do especial, não há como conhecê-lo recurso.

**DJ de 1º.12.2000.**

**\*ACÓRDÃO Nº 16.465, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.465/RN**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**EMENTA:** Recurso especial. Revisão de eleitorado. Sentença. Resolução-TSE nº 20.132.

Cabe ao juiz eleitoral determinar a juntada das peças necessárias ao exame dos recursos pelo Tribunal Regional. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 1º.12.2000.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 16.443, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.443/RN; 16.455, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.455/RN; 16.471, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.471/RN; 16.483, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.483/RN; 16.489, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.489/RN; 16.501, de 12.9.2000 – Recursos especiais eleitorais nºs 16.501/RN e 16.507, de 12.9.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.507/RN.*

## PUBLICADOS EM SESSÃO

**ACÓRDÃO Nº 2.941, DE 5.12.2000**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.941/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Mandado de segurança em que se pretende a reabertura de prazo para recurso sob a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não

deveria ter sido publicado em sessão, tal como determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Decisão que liminarmente julgou o mandado de segurança incabível. Agravo não provido.

1. Aos processos de registro de candidatura aplicam-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 64/90, entre eles o julgamento dos recur-

sos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão.

2. Inexistência de conflito com o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, norma geral que não se aplica aos processos regidos por leis especiais.

3. Ausência de direito líquido e certo a reabertura do prazo para recurso.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.918, DE 5.12.2000**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.918/AM**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidato. Agravo regimental em recurso especial. Intempestividade. Não-conhecimento.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.769, DE 5.12.2000**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.769/BA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Alegação de que as contas do prefeito, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, tinham natureza especial. Matéria não prequestionada.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.855, DE 5.12.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.855/MT**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recursos especiais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Abuso de poder. Procedência.

Afastadas as alegações de afronta à lei, por ensejar reexame de matéria fático-probatória.

Dissenso jurisprudencial. Acórdão colacionado que expressa entendimento já superado pelo TSE.

Recursos especiais não conhecidos.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.393, DE 5.12.2000**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.393/TO**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Inexistência de dupla filiação. Reexame de prova.

Encontrado no cartório eleitoral documento comprobatório do desligamento do agravante do PFL, bem como das comunicações de estilo, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, merecendo ser prestigiado o acórdão que reconheceu a inexistência de dupla filiação. Impossibilidade de reexame da prova em sede de recurso especial.

Agravo regimental provido.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.511/RR**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Embora não exista o juízo de admissibilidade no processo de registro, tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da LC nº 64/90, o caso dos autos apresenta situação peculiar. É que o ora agravante, manifestou o recurso especial de decisão monocrática do relator e, portanto, mostra-se correto o despacho que não o admitiu. Na verdade, o recurso especial só se faz viável se interposto de decisão do Tribunal, na forma preconizada no art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral.

Ainda que se contornasse esse óbice, o especial não teria melhor sorte, conforme assinala o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“No que pertine à matéria de fundo, o agravante não tem razão, porque está evidenciado nos autos (fls. 80-81) que a ação de impugnação à sua candidatura, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, foi protocolada no dia 19.7.2000. A ação desconstitutiva do ato do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que rejeitou suas contas, proposta pelo ora agravante na Justiça Comum, só foi ajuizada no dia 31.7.2000. Portanto, não há como se aplicar o verbete da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.458/RS**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa, apreciando impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de candidatura de Noveral Correa da Costa, com fundamento nos arts. 14, § 3º, inciso II e 15, inciso II, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso interposto por acórdão com a seguinte ementa:

“Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Preliminar rejeitada.

Estando o recorrente interditado por sentença transitada em julgado, seus direitos políticos estão suspensos. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar o laudo médico trazido aos autos, eis que não lhe compete decidir sobre a capacidade civil do impugnado.

Provimento negado.” (Fl. 80.)

Em razões de recurso especial, alega-se que a Justiça Eleitoral laborou em erro ao receber a impugnação, formulada pelo Ministério Público, e determinar a citação do recorrente.

No entender do recorrente, se havia interdição, a cita-

ção deveria ocorrer na pessoa do seu curador ou ser nomeado nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, o que, como afirma, não houve.

Sustenta que

“Ademais, conforme ficou plenamente provado, o recorrente era eleitor com seus direitos políticos em pleno vigor, tudo de conformidade com o que preceitua o art. 14, § 3º, II da nossa Constituição Federal. Se a exclusão não ocorreu em tempo hábil, foi por absoluta falha da própria Justiça Eleitoral, com o que não pode agora o recorrente ser penalizado.” (fl. 99.)

Por fim, pede o provimento do presente recurso.

Contra-razões às fls. 105-107.

Instada, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, às fls. 117-124, pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a matéria versada nos autos quando se manifestou *in verbis*:

“a irresignação, como posta no apelo especial, não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração, por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Agravo de Instrumento nº 163/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, maio/97, p. 27; Recurso Especial nº 15.031/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, setembro/97, p. 23; Recurso Especial nº 15.098 – Classe 22ª/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, in *Ementário TSE*, dezembro/98, p. 27; e Recurso Especial nº 15.610 – Classe 22ª/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, in *Ementário TSE*, abril/98, p. 27).”

Por essas razões, adotando os termos do parecer, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 5 de dezembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL Nº 18.708/MT**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A preliminar de ilegitimidade ativa, consoante bem observou o Ministério Público em seu parecer, era incontornável.

O Partido Liberal participava da disputa eleitoral integrando a Coligação União por Itiquira (PSDB, PL, PPS, PMDB, PTB e PSB) e, portanto, não reunia legitimidade para, isoladamente, impugnar o registro da candidatura. E esse defeito de legitimidade não poderia ser suprido no

recurso para a instância superior, com o ingresso da coligação, pois isso implica burla à orientação estabelecida na Súmula nº 11. Este o entendimento desta Corte, em julgamento de que fui relator, com a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

No processo de registro, o partido coligado não reúne legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido *a posteriori*, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula-TSE nº 11.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso Especial nº 18.527, publicado em sessão de 21.11.2000.)

Outros precedentes merecem aqui ser lembrados, como os acórdãos nºs 15.524/RR, relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 30.10.98, 15.547/RR, relator Ministro Néri da Silveira, julgado no dia 2.10.98, 15.764/GO, relator Ministro Edson Vidigal, *DJ* de 7.5.99; recursos ordinários nºs 363/PR, relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado no dia 28.9.98, 345, relator Ministro Eduardo Alckmin, in *Ementário do TSE* 1998, p. 86-87, e Agravo de Instrumento nº 750/PA, relator Ministro Costa Porto, julgado no dia 7.10.97.

Não bastasse essa preliminar, o Tribunal de Contas do Estado, em decisão de 17 de outubro de 2000 (fl. 1.160), reconsiderou o ato de rejeição das contas do recorrente, base de sustentação do acórdão recorrido. O órgão de contas deu provimento a apelo “para reformar as decisões constantes do Acórdão nº 306/97, de fl. 59-TC, e Acórdão nº 521/98, de fl. 79-TC e, em consequência, com fulcro no art. 47, inciso II, da Lei Complementar nº 11/91, combinado com o art. 20, inciso I, do mesmo diploma, manter o *registro* e julgar *regular* a prestação de contas do Convênio nº 215/93 – Processo nº 94.483-1/93 e os apensos nºs 96.750-5/94, 102.750-6/94 e 108.362-7/94, firmado entre o Fundo Estadual de Educação, representado pelo ex-presidente Osvaldo Roberto Sobrinho e a Prefeitura Municipal de Itiquira, representada pelo ex-prefeito municipal Ondanir Bortolini”.

A superveniência desse veredito, aprovando as contas antes rejeitadas, está a refletir no fundamento em que se embasou o acórdão recorrido para indeferir o registro da candidatura. Nem é de se ter como injustificável tal decisão, porquanto não compete à Justiça Eleitoral examinar os motivos que levaram o Tribunal de Contas a se retratar. Se as contas do recorrente estão aprovadas, já não subsiste a inelegibilidade, devendo esse fato novo ser levado em consideração no julgamento do especial. Nesse sentido o Acórdão nº 18.847, relator Ministro Fernando Neves, com esta ementa:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.

Possibilidade da Câmara Municipal, em decisão

de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento. Precedentes do Tribunal.”

É certo que, no precedente citado, o órgão que reviu sua decisão anterior foi a Câmara Municipal. Mas essa pequena diferença não afasta a aplicação da orientação pretoriana, pois o importante é que se trata de fato superveniente, quando ainda pendente de apreciação o recurso especial. Tal orientação pode ser também conferida nos acórdãos nºs 2.447, relator Ministro Fernando Neves, de 26.10.2000, 6.879, relator Ministro Soares Munoz, de 27.9.82, 7.130, relator Ministro Souza Andrade, de 21.10.82, 7.149, relator Ministro José Gualherme Villela, de 4.11.82, os quais, embora retratem hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, servem para o caso em julgamento.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 18.920/BA

### RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**DESPACHO:** Os Partidos Social Liberal (PSL), Liberal (PL), da Frente Liberal (PFL) e da Social Democracia Brasileira (PSDB) ofereceram impugnação contra o registro de candidatura de Gevaldo Macedo Barberino, ao cargo de vereador de Itaeté/BA, alegando que, como ele é cunhado do prefeito, candidato à reeleição, está inelegível, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O juiz eleitoral da 168ª Zona, julgando improcedente o pedido de impugnação, deferiu o registro.

Contra a decisão monocrática, foi interposto recurso ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, à unanimidade, dando provimento ao apelo, modificou a sentença, para indeferir o pedido de registro de candidatura.

Eis a ementa do acórdão:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura.

Impugnação. Candidato a vereador. Parentesco afim com o chefe do Executivo local. Incidência das normas de inelegibilidade.

#### Preliminar de intempestividade.

É tempestivo o recurso interposto dentro do tríduo legal, contado da data da publicação da sentença em cartório, se esta for juntada aos autos após os três dias que o juiz dispõe para sua prolação, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 64/90.

#### Mérito.

É inelegível, no território de jurisdição do titular, o candidato a vereador que possui parentesco afim, até o segundo grau, com o chefe do Poder Executivo Municipal.” (Fl. 61.)

Opostos dois embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados.

Irresignado com o acórdão regional, Gevaldo Macedo Barberino, representado por advogados distintos, interpõe dois recursos especiais.

No primeiro, protocolizado em 11 de setembro de 2000, sustenta que está correta a decisão do juiz monocrático, pois o recorrente, apesar de cunhado do atual prefeito, possui condições legais para concorrer ao cargo de vereador, uma vez que a inelegibilidade só ocorreria caso ele fosse concorrer ao cargo de prefeito.

Traz à colação acórdãos do TSE para fundamentar sua tese.

No segundo recurso, protocolizado em 21 de setembro de 2000, alega que a decisão regional afrontou o art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90, pois o apelo, para a Corte Regional, foi intempestivamente ofertado.

Apresentadas contra-razões, fls. 111-119.

A PGE, em parecer de fls. 124-129, opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Como já dito acima, o recorrente interpõe dois recursos especiais contra a mesma decisão do TRE.

A prática do ato processual de recorrer é único, assim incabível a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte, contra uma única decisão.

Após a interposição do primeiro recurso, precluso restará o direito de recorrer.

Nestes termos já decidiu esta eg. Corte, *in verbis*:

Agravio regimental em recurso especial. Representação. Inelegibilidade. Filiação partidária irregular. Desincompatibilização extemporânea. Ilegalidade no ato da agregação do candidato militar. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279. Complementação de recurso especial. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

1. Não cabe o reexame da matéria de prova em recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Interposto recurso especial um dia após a oposição dos embargos de declaração, não é possível o manejo de outro recurso especial após o julgamento dos embargos, face a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Recursos especiais não conhecidos.

(Ac. nº 15.096C, relator Ministro Edson Vidigal.)

Assim, julgo precluso o recurso de fls. 101-102, interposto em 21 de setembro de 2000, e passo à análise daquele protocolizado em 11 de setembro de 2000.

Correto o entendimento proferido pelo TRE/BA no Acórdão nº 1.096/2000, fls. 61-64, frente a jurisprudência, ora dominante, desta eg. Corte. Cito:

“Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I do CE. Cassação do diploma pela Corte Regional. Inelegibilidade constitucional. Parentesco (art. 14, § 7º da CF).

Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 15.119C, relator Ministro Eduardo Aickmin.)

Inelegibilidade. Cunhado. Afinidade na linha colateral, os cunhados estão em segundo grau. “é inelegível o candidato que possuir parentesco, por afinidade, em segundo grau, com o prefeito do mesmo município”. Constituição, art. 14, § 7º. Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 13.437C, relator Ministro Nilson Naves.)

Registro. Impugnação.

Inelegibilidade. Cunhado de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso com manifesta deficiência.

Não conhecido.

(Ac. nº 13.821C, relator Ministro Diniz de Andrade.)

Registro de candidatura. Indeferimento. Parentesco. Inelegibilidade: art. 14, § 7º da CF.

Não sendo o candidato a vereador eleito e disputante de reeleição, é declarada a sua inelegibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, que considera inelegível ao cargo de vereador parente de prefeito que não se afastou do cargo no prazo legal.

(Ac. nº 12.901, relator Ministro Carlos Velloso.)

A Constituição Federal, art. 14, § 7º, assim prescreve:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Logo, o cônjuge, parentes e afins, até o segundo grau, do prefeito municipal não poderão se candidatar a vereador, vice-prefeito ou prefeito do mesmo município.

Tal candidatura só seria legal se o cônjuge ou parentes fosse detentor de mandato eletivo ou se o prefeito tivesse se afastado do cargo seis meses antes do pleito.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público Federal, *in verbis*:

“como está comprovado nos autos (fls. 24-26) que o recorrente é cunhado do prefeito municipal

de Itaetê/BA, não há como sustentar a sua tese de que, por estar concorrendo a cargo diverso do prefeito, seria elegível.” (Fl. 128.)

Observo, ainda, que o recorrente trouxe à colação, para firmar dissídio jurisprudencial, decisões proferidas pelo TSE, porém, não cumpriu com o ônus que lhe cabe de fazer a comprovação analítica da divergência, uma vez que não basta a simples transcrição de ementas, eis que sua caracterização só se opera com a indicação, no voto condutor do acórdão trazido a confronto, do ponto em que ele se afasta do acórdão recorrido (Acórdão nº 15.354, relator Ministro Maurício Corrêa).

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de fls. 93-95, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, em 29 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 18.929/SC

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

As contas anuais do candidato recorrido, relativas ao exercício financeiro de 1998, somente foram rejeitadas pela Câmara Municipal no último dia do prazo para impugnação, não podendo ser ele alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, por inexistir, à época do registro, decisão transitada em julgado do órgão competente.

A questão será suscetível de exame na fase de diplomação, como causa de inelegibilidade superveniente, conforme anota o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“De fato, a legislação eleitoral regente do processo de registro de candidaturas assegura a quem tenha conhecimento de causa de inelegibilidade, a impugnação de pedido de registro, determinando, para tanto, a publicação de edital dando ciência dos pedidos apresentados. Entretanto, também garante ao pré-candidato o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para que conteste eventual impugnação, respeitados os prazos de lei e os procedimentos previstos para proporcionar defesa válida ao impugnado.

Desse modo, na hipótese dos autos, verifica-se que ao tempo da protocolização do pedido de registro do recorrido – 5.7.2000 –, estavam presentes todas as condições de elegibilidade, não sendo, igualmente, conhecidas quaisquer das causas de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar nº 64/90.

A impugnação então ajuizada contra o recorrido fundamentou-se em causa de inelegibilidade superveniente, configurada em data posterior ao ajuizamento do pedido de registro de sua candidatura, dando como causa de inelegibilidade a rejeição

de contas do pré-candidato, por decisão da Câmara Municipal, datada de 23.7.2000.

Nesse passo, inconfigurada está a inelegibilidade do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, nessa fase do processo das eleições, por caracterizar questão preclusa (Código Eleitoral, art. 259), impossível de ser examinada em meio ao processo de registro de candidatos, se a hipótese alvitrada se aperfeiçoou somente após a formalização do pedido de registro – cabendo, não obstante, ser apreciada quando a próxima oportunidade legal se oferecer ao impugnante, ou seja, em face do art. 262, I do Código Eleitoral.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

**RECURSO ESPECIAL N<sup>o</sup> 18.997/PA**  
**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Os temas empolgados pelo recorrente não foram enfrentados pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, faltando o requisito do prequestionamento. Ponho-me de acordo com o parecer do Ministério Público, do qual reproduzo este trecho:

“Ao decidir pelo improvisoamento do recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou improcedente a impugnação à candidatura de Jucimar de Freitas Camelo, assim decidiu o eg. TRE, no voto exarado pela juíza relatora, Dra. Clélia Maria Conde da Silva (fl. 90):

‘(...)

Os recorrentes impugnaram o pedido de registro do recorrido sob o argumento de que o mesmo foi cassado por decisão da Câmara Municipal, da qual era presidente, por falta de decoro parlamentar, sendo rejeitada pelo juízo *a quo*, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de registro do recorrido, haja vista ter impetrado mandado de segurança, cuja medida liminar o reintegrou ao cargo, sendo mantida em sentença de mérito.

No mandado de segurança foi interposto recurso de apelação, sendo recebido em ambos os efeitos, pelo que entende prevalecem os efeitos do ato de cassação, dentre eles, o da inelegibilidade.

A apelação em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, se recebido no efeito suspensivo, constitui erro de ofício que não pode prejudicar o candidato.

Assim, acompanhando o parecer do douto procurador regional eleitoral, conheço do recurso e nego-lhe provimento.”

Dessa decisão o recorrente interpôs emba-

gos, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 105):

‘O embargante, ao interpor os referidos embargos, aduz que a sentença recorrida ao indeferir a impugnação ao pedido de registro, entendeu que como o ato de cassação de mandato encontrava-se *sub judice*, a nível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o impugnado não estava inelegível.

Que o acórdão embargado foi omissivo no enfrentamento desse tema.

Não vislumbro, porém, no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, como afirmado pelo embargante.

Os fatos que levaram ao não-provimento do recurso estão expostos de forma completa e clara no acórdão embargado já decidido por essa Corte. Como se verifica, os declaratórios pretendem apenas rever questão que já foi decidida, não havendo pois qualquer omissão.

Assim, conheço dos embargos, mas os rejeito’.

Observa-se, pois, que o acórdão recorrido não enfrentou os temas relacionados pelo recorrente, em seu recurso especial. Não se vê qualquer debate sobre violação aos arts. 128, 460 e § 1º, art. 515, todos do Código de Processo Civil, como também não se verifica o pronunciamento sobre a eventual interpretação extensiva dada pelo Tribunal *a quo* à alínea *b*, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90.

É cediço que para a caracterização do prequestionamento a jurisprudência é unânime no sentido de que a matéria objeto do apelo extremo tenha sido suscitada, abordada e discutida nos votos vencedores que fundamentaram a decisão (neste sentido Samuel Monteiro in Recurso Especial e Extraordinário e outros recursos, Ed. Hemus, 1995, 2<sup>a</sup> ed., p. 41). Não foi o que ocorreu no caso *sub examen*.

Portanto, sem o devido prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido. Essa é a orientação que ressei das súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356 do eg. Supremo Tribunal Federal.”

Assinalo, de qualquer modo, que apesar de cassado pela Câmara Municipal, da qual era presidente, o candidato recorrido foi reintegrado ao cargo de vereador, por sentença proferida em mandado de segurança (fls. 28-36), não se podendo cogitar da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *b* da Lei Complementar nº 64/90.

O recurso interposto no mandado de segurança não possui o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente, pois a sentença ali proferida tem caráter auto-executivo. Os arrestos desta Corte, apontados como divergentes, não guardam qualquer semelhança com o caso em exame, estando correto o acórdão que confirmou o deferimento do registro da candidatura.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.186/MT**

### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Coligação Força pelo Progresso (PPB/PSDB/PTB/PDT/PMDB/PFL/PPS) e a Procuradoria Regional Eleitoral/MT interpõem recursos especiais contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, acolhendo preliminar de ilegitimidade de parte, deferiu o registro de Vilson Pires, ao cargo de prefeito.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Representação eleitoral. Falta de capacidade postulatória. Ilegitimidade ativa. Preliminares acohidas. Recurso provido.

A representação eleitoral deve ser ofertada por quem tem capacidade postulatória e legitimidade para representar partido ou coligação, sob pena de ser declarado o ato nulo, levando a extinção da ação.

Abuso do poder econômico. Prova. Recurso conhecido e provido.

Tratando-se de abuso do poder econômico a prova deve restar imune a qualquer dúvida ou controvérsia, sob pena de advir punição inconseqüente. Recurso a que se dá provimento para restabelecer o registro da candidatura, tornando sem efeito a inelegibilidade e inocentando da penalidade pecuniária.” (Fl. 211).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se “*pelo não-seguimento do feito, em estrita observância ao RITSE, art. 36, § 6º*”.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão dos recorrentes consiste no indeferimento do registro da candidatura de Vilson Pires, que concorreu ao cargo de prefeito do Município de Paranatinga.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das eleições de 2000, o recorrido concorreu ao cargo de prefeito obtendo 44,67% dos votos válidos.

Com efeito, realizadas as eleições de 1º de outubro e não obtendo êxito o recorrente em eleger-se ao cargo de prefeito, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, em 29 de novembro de 2000.

**Publicado na sessão de 5.12.2000.**

## **DESTAQUE**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.753, DE 7.12.2000**

### **PROCESSO Nº 18.207/DF**

### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

#### **Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 365).

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999, art. 1º).

Art. 3º Salvo na hipótese de nomeação para funções comissionadas FC-6 a FC-10, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal (Lei nº 6.999, art. 8º).

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, salvo, em relação a este último, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10 (Lei nº 8.112/90, art. 20, § 3º).

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei nº 6.999, art. 9º).

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não puderem usufruir as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Código Eleitoral, art. 374).

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da requisição para os cartórios eleitorais**

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais situadas no Distrito Federal e nas capitais dos estados, e aos juízes eleitorais, quando se tratar de cartórios das zonas eleitorais do interior (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIII).

Art. 7º Quando o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º desta resolução (Lei nº 6.999, art. 2º).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pedido, fixará o prazo da requisição. Esgotado o prazo, o servidor será desligado automaticamente, retornando à sua repartição de origem.

Art. 8º Os pedidos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser acompanhados, obrigatoriamente:

a) de formulário de Requisição de Servidor constante do Anexo I, devidamente preenchido, devendo dele constar:

I – justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral;

II – informação sobre o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, sobre o número de funcionários do cartório eleitoral e se este já conta com servidores requisitados e, em caso afirmativo, o respectivo quantitativo;

b) da anuência do órgão cedente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver concordância do órgão cedente, o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a requisição, considerando a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal Eleitoral interessado, que deverá especificar a tarefa a ser executada e a notória capacitação daquele servidor em desempenhá-la.

Art. 9º Os pedidos de prorrogação de requisição, havendo consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no artigo seguinte, poderão ser autorizados, dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).

§ 1º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de um servidor em cada cartório eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 2º).

§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no *caput* deste artigo somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos tribunais regionais eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º, § 1º).

Art. 11. Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, observado o disposto no art. 10 destas instruções (Lei nº 6.999, art. 3º).

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei nº 6.999, art. 3º, § 2º).

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor (Lei nº 6.999, art. 3º, § 3º).

## CAPÍTULO II

### Da requisição para os tribunais eleitorais

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por ato de seu presidente, requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 23, inciso XVI; Lei nº 6.999, art. 1º e RITSE, art. 9º, I).

Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei nº 6.999, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral.

Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidos os ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei nº 6.999, art. 4º; Lei nº 9.421, arts. 9º, parágrafo único, e 11).

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, somente podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei nº 6.999, art. 4º, parágrafo único).

Art. 15. À medida que providos os cargos efetivos, os tribunais regionais eleitorais reavaliarão a necessidade da permanência dos servidores requisitados, informando periodicamente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral da função e das atividades desenvolvidas por esses servidores. (Lei nº 8.868/94, art. 13, parágrafo único).

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Art. 16. Os servidores que se encontravam requisitados nas secretarias dos tribunais eleitorais em 8 de junho de 1982, data da publicação da Lei nº 6.999, poderão ter as requisições renovadas anualmente (Lei nº 6.999, art. 5º).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 13.836, de 24 de setembro de 1987.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de dezembro de 2000.